



PREFEITURA DE
CAMPINAS
DO SUL

Portal de Legislação do Município de Campinas do Sul / RS

DECRETO MUNICIPAL Nº 748, DE 18/03/2020
DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19
(NOVO CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, na forma do [art. 196 da Constituição da República](#);

Considerando a emergência em saúde pública de importância nacional declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a [Lei nº 13.979](#) de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a [Portaria nº 188](#), do Ministério da Saúde, de 03 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

Considerando a [Portaria nº 356](#), de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a [Lei nº 13.797/2020](#), estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

Considerando que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o [Decreto nº 55.115](#), de 12 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, baixa o seguinte:

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município, que poderão ser adotadas, de imediato, são:

- I - estudo ou investigação epidemiológica;

II - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

III - campanhas de conscientização social acerca da prevenção da doença;

IV - adoção de regime de trabalho por turnos alternados, trabalho domiciliar ou afastamento do trabalho para servidores e empregados públicos que tenham regressado nos últimos cinco dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

V - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde, incluindo máscara cirúrgica, avental, luvas descartáveis e protetor facial ou óculos;

VI - mediante autorização do Ministério da Saúde, na forma do [inciso II, do § 7º, do art. 3º da Lei Nacional nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020:

a) isolamento;

b) quarentena;

c) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

d) restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

e) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O uso de equipamentos de proteção individual previsto no inciso V deste artigo visa a precaução de gotículas em atendimento de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), consistindo em mínimo exigível, só podendo ser substituído nos casos em que outros equipamentos forem tecnicamente necessários, em razão dos procedimentos realizados ou local de prestação de serviços pelo profissional de saúde.

Art. 2º Os servidores e os empregados públicos que estiverem afastados do trabalho em razão de viagem internacional deverão, antes de retornar ao trabalho, informar à chefia imediata o país que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem.

Parágrafo único. Os servidores e os empregados públicos que têm contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19) também devem informar o fato à chefia imediata.

Art. 3º Aos servidores e aos empregados públicos que tenham regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de Países, Estados ou cidades em que há transmissão comunitária do novo coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

Parágrafo único. Os que apresentem sintomas (sintomáticos) de contaminação poderão ser afastados do trabalho, desde que há comprovação através de atestado médico, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica.

Art. 4º Fica vedada, pelo prazo de 14 (quatorze) dias ou enquanto permanecerem os sintomas, a participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública a todo e qualquer agente público, remunerado ou não, que mantenha ou não vínculo com a Administração Pública Municipal, bem como membro de colegiado, estagiário ou empregado de prestadoras de serviço, que:

I - tenha regressado, nos últimos 14 (quatorze) dias, ou que venha a regressar, durante a vigência deste Decreto, de Países, Estados ou Cidades em que há transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde ou da Secretaria Estadual de Saúde; ou

II - apresente sintomas de contaminação pelo COVID-19.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Pasta ou o Dirigente Máximo da Entidade deverá adotar as providências necessárias para que os agentes de que trata o *caput* deste artigo informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem, bem como para impedir que aqueles que apresentem sintomas de contaminação participem de reuniões presenciais ou realizem tarefas no âmbito da repartição pública.

Art. 5º Ficam suspensas todas as aulas presenciais nos educandários municipais a partir de 19 de março de 2020, pelo prazo de quinze (15) dias, podendo o prazo ser prorrogado e/ou reduzido em razão da progressão e/ou redução da epidemia.

Parágrafo único. O Município adotará o que disciplinará o Ministério da Educação e a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul quanto a forma de atendimento aos alunos, no

sentido de evitar prejuízos à educação.

Art. 6º Fica vedada a realização em próprios do Município de reuniões, atividades esportivas, recreativas, de lazer, bem como outros eventos que resultem em aglomerações pelo prazo de até quinze (15) dias a contar da data de 19 de março de 2020, podendo o prazo ser prorrogado e/ou reduzido em razão da progressão e/ou redução da epidemia.

Art. 7º Ficam suspensas todas as atividades grupais do CRAS pelo prazo de até quinze (15) dias a contar da data de 19 de março de 2020, exceto o atendimento ao público.

Art. 8º As ações na área da Saúde terão ênfase na prevenção ao coronavírus (Covid-19), sem prejuízo ao atendimento de urgência/emergência, ficando vedado atendimentos eletivos como forma de prevenção ao usuário/paciente e aos colaboradores que laboram na área de saúde, podendo a Secretaria Municipal de Saúde emitir Ordens de Serviço e de Atendimento conforme a necessidade.

Parágrafo único. Também ficará vedado atendimentos eletivos na área odontológica no âmbito público do Município, exceto em casos de urgência e emergência.

Art. 9º Fica recomendado as Igrejas/Templos, Clube Sociais e Comunitários, entidades com ou sem fins lucrativos, estabelecimentos comerciais, especialmente bares e boates, e outros locais onde haja aglomeração de público, para que evitem a realização de atividades pelo prazo de até quinze (15) dias a contar da data de 19 de março de 2020, como forma de prevenção e colaboração com a saúde pública.

Art. 10. Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão:

I - adotem todos os meios necessários para o cumprimento das determinações constantes deste Decreto, em especial quanto ao disposto no art. 4º; e,

II - conscientizem seus funcionários quanto aos riscos de contaminação pelo coronavírus (COVID-19) e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas.

Parágrafo único. Consideram-se sintomas de contaminação pelo coronavírus (COVID-19), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, saturação de O₂ 95%, sinais de cianose, batimento de asa de nariz, tiragem intercostal e dispneia.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução dos casos no Município.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de março de 2020.

*Neri Montepó
Prefeito*

Registre-se e Publique-se.

Em 18.03.2020

*Arcival Luiz Somensi
Sec. Mun. de Administração e
Finanças*

(Revogado pelo [Decreto Municipal nº 755, de 02.04.2020](#))